

DGCI

2013

República da  Guiné-Bissau
Ministério das Finanças

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

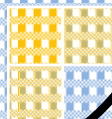
DECRETO Nº 10/84 DE 3 DE MARÇO

CPT

CÓDIGO DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

Edição organizada por Mohamed Baldé

Não dispensa a consulta do Boletim Oficial



Índice

Decreto nº 10/84, de 3 de Março	12
Artigo 1º	13
Artigo 2º	13
Artigo 3º	13
CÓDIGO DE PROCESSO TRIBUTÁRIO	14
TÍTULO I Da acção tributária	14
CAPÍTULO I Do exercício da acção tributária	14
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	14
Artigo 1º	14
Artigo 2º	14
Artigo 3º	14
Artigo 4º	14
Artigo 5º	15
Artigo 6º	15
Artigo 7º	15
Artigo 8º	15
Artigo 9º	15
Artigo 10º	15
Artigo 11º	16
Artigo 12º	16
SECÇÃO I	16
Subsecção I Dos Actos processuais	16
Artigo 13º	16
Artigo 14º	16

Artigo 15º	16
Artigo 16º	17
Artigo 17º	17
Artigo 18º	17
Artigo 19º	17
Artigo 20º	18
Artigo 21º	18
Artigo 22º	18
Artigo 23º	18
Artigo 24º	18
Subsecção II Da Citação	18
Artigo 25º	18
Artigo 26º	19
Artigo 27º	19
Artigo 28º	19
Artigo 29º	19
Artigo 30º	20
Subsecção III Das Notificações	20
Artigo 31º	20
Artigo 32º	20
Artigo 33º	20
Artigo 34º	20
Subsecção IV Nulidade dos actos	20
Artigo 35º	20
CAPÍTULO II Da Competência do Tribunal Fiscal	21
Artigo 36º	21

Artigo 37º	21
CAPÍTULO III Disposições Comuns das Contribuições e Impostos	22
SECÇÃO I Da Liquidação e cobrança das Contribuições e Impostos	22
Artigo 38º	22
Artigo 39º	22
Artigo 40º	22
Artigo 41º	22
Artigo 42º	23
Artigo 43º	23
Artigo 44º	23
Artigo 45º	23
SECÇÃO II Das garantias gerais de cobrança	24
Artigo 46º	24
Artigo 47º	24
Artigo 48º	24
Artigo 49º	24
TÍTULO II Dos processos fiscais	24
CAPÍTULO I Da reclamação graciosa	24
Artigo 50º	24
Artigo 51º	25
Artigo 52º	25
Artigo 53º	25
Artigo 54º	25
Artigo 55º	25
CAPÍTULO II Do processo de impugnação judicial	25
SECÇÃO I Disposições gerais	25

Artigo 56º	25
Artigo 57º	26
Artigo 58º	26
Artigo 59º	26
SECÇÃO II Marcha do processo	26
Artigo 60º	26
Artigo 61º	27
Artigo 62º	27
Artigo 63º	27
Artigo 64º	27
Artigo 65º	27
Artigo 66º	27
Artigo 67º	27
Artigo 68º	28
Artigo 69º	28
Artigo 70º	28
Artigo 71º	28
CAPÍTULO III Do processo de transgressão	28
SECÇÃO I Disposições gerais	28
Artigo 72º	28
Artigo 73º	28
Artigo 74º	29
Artigo 75º	29
Artigo 76º	29
Artigo 77º	29
Artigo 78º	29

Artigo 79º	30
Artigo 80º	30
Artigo 81º	30
Artigo 82º	30
Artigo 83º	30
Artigo 84º	30
Artigo 85º	30
Artigo 86º	30
Artigo 87º	30
Artigo 88º	31
Artigo 89º	31
Artigo 90º	31
Artigo 91º	31
Artigo 92º	31
Artigo 93º	31
Artigo 94º	31
SECÇÃO II Marcha do processo	32
Artigo 95º	32
Artigo 96º	32
Artigo 97º	32
Artigo 98º	32
Artigo 99º	32
Artigo 100º	32
Artigo 101º	32
Artigo 102º	32
Artigo 103º	33

Artigo 104º	33
Artigo 105º	33
Artigo 106º	33
Artigo 107º	33
CAPÍTULO IV	33
SECÇÃO I Do processo de execução fiscal – Disposições gerais	33
Artigo 108º	33
Artigo 109º	33
Artigo 110º	34
Artigo 111º	34
Artigo 112º	34
Artigo 113º	34
Artigo 114º	34
SECÇÃO II Do título executivo	35
Artigo 115º	35
Artigo 116º	35
Artigo 117º	35
Artigo 118º	35
SECÇÃO III Da importância	36
Artigo 119º	36
Artigo 120º	36
Artigo 121º	36
Artigo 122º	36
Artigo 123º	37
SECÇÃO IV Do processo	37
Artigo 124º	37

Artigo 125º	37
Artigo 126º	37
Artigo 127º	37
Artigo 128º	38
SUBSECÇÃO II Da instauração e citação	38
Artigo 129º	38
Artigo 130º	38
SUBSECÇÃO III Da oposição do executado e embargos de terceiros	38
Artigo 131º	38
Artigo 132º	38
Artigo 133º	39
Artigo 134º	39
Artigo 135º	39
Artigo 136º	39
Artigo 137º	39
Artigo 138º	39
Artigo 139º	39
Artigo 140º	40
Artigo 141º	40
Artigo 142º	40
SUBSECÇÃO IV Da apreensão dos bens	40
Artigo 143º	40
Artigo 144º	40
Artigo 145º	40
Artigo 146º	41
Artigo 147º	41

Artigo 148º	41
Artigo 149º	41
Artigo 150º	41
Artigo 151º	41
Artigo 152º	41
Artigo 153º	42
Artigo 154º	42
Artigo 155º	42
Artigo 156º	42
Artigo 157º	42
Artigo 158º	42
Artigo 159º	43
Artigo 160º	43
Artigo 161º	43
Artigo 162º	43
Artigo 163º	44
Artigo 164º	44
Artigo 165º	44
Artigo 166º	44
SUBSECÇÃO V Da venda dos bens penhorados	44
Artigo 167º	44
Artigo 168º	44
Artigo 169º	45
Artigo 170º	45
Artigo 171º	45
Artigo 172º	45

Artigo 173º	46
Artigo 174º	46
Artigo 175º	46
SUBSECÇÃO VI Da verificação e liquidação	46
Artigo 176º	46
Artigo 177º	46
Artigo 178º	47
SUBSECÇÃO VII Da extinção da execução	47
Artigo 179º	47
Artigo 180º	47
Artigo 181º	47
Artigo 182º	47
TÍTULO III Das custas	48
Capítulo I – Disposições Gerais	48
Artigo 183º	48
Artigo 184º	48
Artigo 185º	48
Artigo 186º	48
Artigo 187º	48
Artigo 188º	49
Artigo 189º	49
Artigo 190º	49
Artigo 191º	49
Artigo 192º	50
Artigo 193º	50
Artigo 194º	50

Artigo 195º

50

**Decreto n.º 10/84
de 3 Março**

O esforço que as estruturas superiores do Estado têm vindo a fazer no sentido de modernizar as instituições e adaptá-las à realidade do país saldou-se já, no que respeita à vida financeira, na multiplicação de vários diplomas tendentes a instruir um novo sistema fiscal.

Os passos já dados nesta matéria ficariam, porém, a meio caminho, se não se encontrassem os meios processuais que ponham em prática o direito substantivo instituído, de forma a assegurar a eficiente intervenção do aparelho administrativo e judicial na defesa dos direitos do Estado e a garantir uma justa defesa dos direitos dos cidadãos.

Os mecanismos processuais em vigor, publicados em épocas diferentes e reflectindo um poder político totalmente diferente do actual, só a custo têm vindo a ser aplicados, podendo considerar-se que, após a independência do País, foram pouco mais que letra morta.

Basta recordar que o velho Código das Execuções Fiscais, que data de 1950, não conseguiu evitar que os processos de execução em saldo atinjam neste momento cerca de 30000, de valor seis vezes superior ao que se verificava em 1974.

O Regulamento do Contencioso Fiscal, publicado em 1946, não tem sido capaz de reprimir a imensidade de infracções fiscais que desacreditam o fisco e mantêm os agentes económicos numa situação de impunidade quase generalizada.

O Código de Processo Tributário que agora se apresenta pretende, talvez ambiciosamente, obviar a esses anacronismos. Pretende por um lado, que o Estado possa exigir, em tempo útil e com os meios mais expeditos, que os cidadãos cumpram as suas obrigações fiscais. Mas pretende, por outro lado, que tal exigência se faça dentro dos limites estreitos da legalidade, e que os cidadãos possam controlar essa legalidade e discutí-la.

O Código prevê, assim, diversos tipos de processo, já que cobre todos os momentos da relação jurídico-fiscal, desde a regulamentação de alguns actos e factos tributários até as decisões finais sobre litígios e ao julgamento final de execuções fiscais.

À disposição do Estado ficam os instrumentos de penalização das infracções fiscais através do processo de transgressão e de realização coerciva de direitos declarados através do processo de execução.

Por outro lado, os contribuintes têm agora duas instâncias de apreciação das suas reacções ao fisco, uma administrativa e uma judicial, e dentro de cada uma delas vários degraus de hierarquia.

A organização dos serviços de justiça fiscal, tratada em diploma próprio, é o complemento indispensável deste Código, e garante a independência do julgamento do Tribunal Fiscal.

A tabela de custas reflecte uma preocupação de simplificar o cálculo das mesmas e suportar de alguma forma, o custo de manutenção do aparelho da justiça.

Nestes termos, sob proposta do Ministro da Economia e Finanças, usando da faculdade que lhe é conferida pela alínea f) do art.º 10º e art.º 11º do resectivo Estatuto aprovado pela Decisão nº 4/81, de 29 de Janeiro, o Governo Provisório decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Código de Processo Tributário que faz parte integrante deste Decreto e baixa assinado pelo Ministro da Economia e Finanças.

Artigo 2º

1 – O Código de Processo Tributário aplica-se a todos os processos a instaurar após a sua publicação.

2 – Relativamente aos processos pendentes, o Código regulará os actos que hajam de praticar-se após a sua publicação, mas não prejudicará prazos estabelecidos em lei anterior.

Artigo 3º

Fica revogada toda a legislação anterior que regula a matéria tratada neste Código, designadamente o Código das Execuções Fiscais aprovado pelo Decreto nº 38088, de 12 de Dezembro de 1950, e o Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos, publicado pelo Diploma Legislativo nº 1375, de 18 de Dezembro de 1946.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, **Victor Saúde Maria**. – O Ministro da Economia e Finanças, **Victor Freire Monteiro**.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Presidente do Conselho da Revolução, **João Bernardo Vieira**, General de Divisão.

CÓDIGO DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I Da acção tributária

CAPÍTULO I Do exercício da acção tributária

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

1. O processo relativo ao exercício dos direitos tributários na República da Guiné-Bissau rege-se, em tudo o que não esteja estabelecido em leis especiais, pelas disposições deste Código.
2. As disposições contidas nos diversos diplomas de tributação devem ser entendidas como lei especial.
3. Nos casos omissos a integração será feita pelo recurso aos seguintes diplomas e preceitos de natureza processual, já em vigor ou a publicar:
 - a) Lei orgânica do Ministério da Economia e Finanças e regulamentos internos com ela relacionados;
 - b) Leis tributárias que melhor se coadunem com a relação fiscal controvertida;
 - c) Normas de processo civil ou, quanto ao processo de transgressão, normas de processo penal.

Artigo 2º

Os direitos do Estado emergentes de normas de natureza tributária são exercido pelos Serviços de administração fiscal, sem prejuízo da competência que a lei atribua a outros Serviços do Estado ou a outras entidades.

Artigo 3º

A função tributária dos Serviços de administração fiscal consiste na aplicação da lei aos factos nela previstos e na declaração dos direitos e obrigações dela emergentes, e compreende os actos necessários à declaração desses direitos e obrigações.

Artigo 4º

Os actos praticados pela autoridade fiscal a quem a lei atribua a respectiva competência são definitivos e executórios, sem prejuízo da sua eventual revisão ou impugnação nos termos previstos neste Código.

Artigo 5º

A revisão dos actos tributários compete à entidade que os praticou, oficiosamente, por sua iniciativa ou de entidade hierarquicamente superior, ou em virtude de reclamação de pessoa legítima com fundamento no errado apuramento da situação tributária.

Artigo 6º

A impugnação dos actos tributários tem por fim obter a sua anulação total ou parcial, por decisão dos Tribunais competentes, e poderá ter por fundamento a incompetência, vício de forma, inexistência de facto tributário ou erro nos pressupostos de tributação, abuso ou desvio de poder ou qualquer outra violação da lei.

Artigo 7º

1. A aplicação de sanções pela violação das leis tributárias só pode ser efectuada mediante julgamento pelos tribunais competentes.
2. Se a lei estabelecer como sanção para uma infracção fiscal, pena privativa da liberdade do infractor, a competência para a instrução do processo, decisão sobre a situação do arguido e aplicação da pena pertence aos tribunais comuns.
3. Quando a pena prevista for apenas de multa, pode o infractor pagar espontaneamente a mesma, beneficiando das reduções previstas na lei desde que não se tenha iniciado o procedimento penal.
4. Considera-se espontâneo o pagamento da multa antes de ter sido levantado qualquer auto de notícia ou antes de se ter iniciado qualquer inspecção ao contribuintes.
5. As multas cuja pagamento espontâneo seja solicitado pelo contribuinte, deverá ser cobrada eventualmente no momento em que o mesmo se apresente a solicitá-lo.
6. Se o pagamento não for efectuado na forma e momento previstos no número anterior, deverão os Serviços da administração fiscal levantar o competente auto de notícia.

Artigo 8º

A personalidade judiciária em processo tributário, resulta da personalidade tributária e esta consiste na susceptibilidade de ser sujeito da relação jurídica tributária.

Artigo 9º

A capacidade judiciária regula-se pela lei comum. Os incapazes serão representados pela forma prevista na lei.

Artigo 10º

Têm legitimidade para agir como partes nos processos a que se refere este Código:

- a) O Ministério Público;

- b) Os Contribuintes, devedores ou seus representantes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e os sujeitos de quaisquer outras relações jurídico-fiscais;
- c) As pessoas às quais, por lei especial ou pelas disposições deste Código, for atribuído interesse.

Artigo 11º

No processo gracioso e no processo contencioso que corra seus termos em 1ª instância não é obrigatória a constituição de mandatário judicial, podendo os interessados, no entanto, constituí-los nos termos da lei processual civil.

Artigo 12º

- 1. As petições e requerimentos serão assinados pelas partes sendo dispensado o reconhecimento notarial das assinaturas quando apresentem, para conferência, o respectivo bilhete de identidade.
- 2. A formalidade referida no nº1 não é exigível aos mandatários judicial nem ao agente do Ministério Público.

SECÇÃO II

SUBSECÇÃO I

Dos actos processuais

Artigo 13º

Os actos processuais obedecerão às disposições desta Secção, aplicando-se supletivamente a lei processual civil.

Artigo 14º

Todas as petições e requerimentos das partes, com excepção dos do Ministério Público, serão apresentados com duplicado em papel isento de selo onde se passará recibo, e que será devolvido à parte que o apresenta.

Artigo 15º

- 1. De todos os processos instaurados, ou de todos os recursos interpostos, os serviços de justiça fiscal extrairão um verbete que deverá conter o número do processo, e espécie de processo, a data da autuação e o nome e domicílio do reclamante, impugnante, arguido ou executado, a origem e montante da dívida, o imposto e ano a que se refere a reclamação, impugnação ou recurso ou a natureza da infracção.
- 2. No espaço reservado a observações mencionar-se-ão todos os factos que permitam a pronta localização do processo e o conhecimento do estado em que se

encontra, e bem assim a identificação e localização de todos os intervenientes no mesmo.

Artigo 16º

1. Com os verbetes a que refere o artigo anterior organizar-se-á um índice geral, por ordem alfabética dos processos em curso.
2. À medida que os processos findem, organizar-se-á um índice dos processos findos, por espécie e, dentro de cada espécie, por ordem alfabética.

Artigo 17º

Os impressos a utilizar nos processos das contribuições e impostos deverão obedecer a modelos aprovados pelo Ministro da Economia e Finanças.

Artigo 18º

1. Todos os despachos devem ser proferidos com a máxima celeridade, observado-se necessariamente os seguintes prazos:
 - a) Despachos de mero expediente – dois dias;
 - b) Despachos que não sejam de mero expediente – cinco dias úteis;
 - c) Sentenças – dez dias úteis a contar da data de conclusão;
 - d) Promoções do Ministério Público – três dias úteis a partir da data em que o processo lhe seja entregue para visto;
 - e) Respostas do Ministério Público aos articulados de impugnação e oposição – dez dias úteis.
2. A requerimento do agente do Ministério Público devidamente fundamentado, os prazos referidos nas alíneas d) e e) do número anterior podem ser prorrogados pelo juiz pelo tempo que entender necessário para garantir a defesa dos direitos do Estado.
3. A impossibilidade de cumprir quaisquer actos no prazo legal deve ser fundamentada em seguida à menção da data da sua prática.
4. Os prazos estipulados aos contribuintes podem ser prorrogados pelo juiz, desde que a prorrogação seja requerida e devidamente fundamentada antes de expirado o prazo legal.
5. Quando ordene a recolha de informações ou quaisquer diligências processuais, deve o juiz assinalar o prazo para o respectivo cumprimento.

Artigo 19º

Os processos podem ser examinados na Secretaria pelos interessados ou seus mandatários judiciais.

Artigo 20º

As certidões respeitantes a actos ou termos processuais só serão passadas mediante requerimento escrito do interessado ou mandatário judicial dirigido ao Juiz.

Artigo 21º

1. Usar-se-á sempre carta precatória quando haja de solicitar-se a outro juízo fiscal ou a outra repartição regional de finanças:
 - a) A citação do executado;
 - b) A penhora de bens móveis e imóveis.
2. Quaisquer outras diligências serão solicitadas por ofícios.
3. As cartas precatórias devem ser cumpridas nos vinte dias úteis seguintes à sua recepção.

Artigo 22º

Quando haja de recorrer a citação edital ou quaisquer anúncios, observar-se-á o seguinte:

- a) Os editais serão colocados à porta dos juízos fiscais;
- b) Um exemplar será enviado a um órgão de imprensa escrita idóneo com pedido de publicação, entrando o respectivo preço em regra de custas. Se as custas não forem pagas o Estado suportará o respectivo custo, em folha de despesa;
- c) Os editais e recortes da imprensa serão juntos ao processo com a indicação do último dia de publicação ou exposição.

Artigo 23º

Os documentos juntos aos processos não podem ser desanexados, podendo, no entanto, extrair-se deles fotocópias que o escrivão do processo autenticará a pedido do interessado.

Artigo 24º

Os processos findos devem ser arquivados por espécies e, dentro de cada espécie, por ordem alfabética.

SUBSECÇÃO II

Da Citação

Artigo 25º

Só haverá citação em processo de execução fiscal.

Artigo 26º

1. A citação poderá ser pessoal ou edital.
2. Considera-se pessoal a citação feita na pessoa do executado, do cônjuge não separado judicialmente de pessoa e bens, de qualquer pessoa com ele coabitando permanentemente ou do seu legal representante.

Artigo 27º

1. Na citação pessoal entregar-se-á sempre nota de citação, indicando o objecto de citação, a origem e montante da dívida exequenda, o local e prazo para a respectiva satisfação, sob cominação de penhora e termos subsequentes.
2. Será lavrada certidão de citação, a qual será assinada pela citada se puder e quiser fazê-la, ou por uma testemunha presencial da citada e pelo funcionário que proceder à diligência.
3. Da citação edital far-se-á menção de que a nota de citação se encontra à disposição do Interessado na secretaria do Tribunal.

Artigo 28º

1. O funcionário encarregado de proceder à citação passará certidão negativa sempre que não tenha conseguido efectuá-la, dando conta dos motivos impeditivos de quaisquer outros factos relevantes para o decurso do processo.
2. O mesmo funcionário indicará igualmente quer nas certidões negativas quer nas de citação efectuadas, se tem conhecimento de bens ou direitos penhoráveis na titularidade do interessado.

Artigo 29º

1. No caso de se verificar que o executado faleceu o funcionário indicará:
 - a) O nomes dos herdeiros e do cabeça de casal;
 - b) Se houve ou não partilhas e se está pendente ou não inventário judicial.
2. No caso referido na alínea a) do número anterior o juiz ordenará a citação de cada um dos herdeiros para pagar a respectiva quota-parte da dívida, no caso referido na alínea b) será citado o cabeça-de-casal ou não sendo conhecido, qualquer dos herdeiros para pagar toda a dívida, sob cominação de penhora nos bens da herança.
3. Não se conhecendo os herdeiros e havendo de proceder-se a penhora, serão citados editalmente os herdeiros inscritos.

Artigo 30º

Se o executado for qualquer pessoa colectiva de direito público ou empresa pública ou participada pelo Estado a citação será feita por carta registada, com conhecimento ao Ministro da Tutela.

SUBSECÇÃO III
Das Notificações

Artigo 31º

As notificações às partes ou a quaisquer outras pessoas serão feitas em todos os casos previstos na lei e ainda quando for necessário chamar qualquer pessoa a juízo para a prática dum acto ou para lhe dar conhecimento de acto, que directamente lhe interesse.

Artigo 32º

As notificações serão feitas às pessoas a quem interessam, mas no caso de se tratar de intervenientes no processo que tenham constituído mandatário judicial serão feitas na pessoa e domicílio do mandatário.

Artigo 33º

Quando a notificação tiver por objecto a prática de acto de natureza pessoal ou se destinar ao pagamento de preparos, custas ou outros encargos processuais será sempre notificada à parte, sem prejuízo da notificação ao mandatário.

Artigo 34º

1. As notificações podem ser feitas na secretaria, quando as partes ou seus mandatários aí se encontrem.
2. Fora do caso previsto no número anterior, as notificações serão feitas por aviso postal registado, dirigidas à parte para o domicílio constante no processo, ou ao mandatário constituído.
3. Aplica-se, no entanto, o disposto na Subsecção I relativo a citação, às notificações para contestar em processo da transgressão.

SUBSECÇÃO IV
Nulidade dos actos

Artigo 35º

1. Constituem nulidades absolutas:
 - a) A ineptidão da petição inicial;
 - b) A falta de requisitos essenciais do título executivo;

- c) O levantamento de auto de notícia por funcionário incompetente, a falta de assinatura no mesmo auto, ou a falta de menção de elemento essencial da infracção;
 - d) A falta de citação ou a sua efectivação em pessoa diferente das mencionadas no artigo 26º, nº 2;
 - e) A falta de notificação do despacho para contestar em processo de transgressão;
 - f) A falta de notificação de interposição de recurso à parte contrária.
2. As medidas previstas nas alíneas d), e) e f) consideram-se sanadas pela intervenção posterior das partes no processo se não tiver sido prejudicado o direito a que os referidos actos respeitam.
3. A verificação de qualquer nulidade absoluta não sanada determina a anulação de todo o processo a partir do acto nulo e a efectivação ou repetição deste.
4. As nulidades absolutas são do conhecimento officioso do juiz e podem arguidas pelas partes até ao trânsito em julgado da decisão final.

CAPÍTULO II

Da competência do Tribunal Fiscal

Artigo 36º

Compete aos Tribunais Fiscais:

- a) Julgar em 1ª instância os litígios emergentes de actos declarativos de direitos tributários, com excepção dos actos praticados pelos Serviços de Alfândegas;
- b) Julgar as infracções às leis tributárias, com excepção das que se refiram as leis e regulamentos aduaneiros;
- c) Julgar as execuções fiscais por dividas de impostos ou outros débitos ao Estado, ou outras que, por lei, devem ser executadas nos Tribunais Fiscais;
- d) Conhecer de quaisquer outras matérias cujo conhecimento lhes seja cometido por lei.

Artigo 37º

A organização do Tribunal Fiscal e a competência territorial dos seus diversos juízos é definida por lei.

CAPÍTULO III
Disposições Comuns das Contribuições e Impostos

SECÇÃO I
Da liquidação e cobrança das Contribuições e Impostos

Artigo 38º

A liquidação e cobrança dos impostos é da competência das Repartições de Finanças das diversas áreas fiscais sem prejuízo da competência que a lei atribua a outras entidades.

Artigo 39º

1. A cobrança das contribuições e impostos poderá ser virtual ou eventual.
2. Na cobrança virtual a Repartição das Finanças relaciona previamente os conhecimentos de cobrança e debita-os ao recebedor que, após a recepção, fica responsabilizado perante o Estado pela sua guarda e pela cobrança, desobrigando-se apenas pelo pagamento, por documento de crédito emitido pela Repartição de Finanças ou pela anulação da dívida.
3. Na cobrança eventual o contribuinte apresenta ou a Repartição de Finanças processa no acto de pagamento o Título de cobrança, o qual é registado em livro próprio e pago no dia do registo.
4. Não sendo pago o Título de cobrança eventual no próprio dia do registo a cobrança converter-se-á em virtual.

Artigo 40º

Salvo disposição legal em contrário, a cobrança virtual será efectuada nos seguintes prazos:

- a) A que resulta da conversão de receita eventual em virtual nos dez dias seguintes ao do débito ao Recebedor;
- b) A da cobrança de receitas que legalmente deva efectivar-se por esta forma, no mês seguinte ao do débito ao Recebedor.

Artigo 41º

1. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior as dividas considerar-se-ão em mora, incorrendo o devedor nas seguintes prestações:
 - a) Juro de mora de taxa igual à taxa básica do crédito do Banco Central acrescida de 3%;
 - b) Indemnização de 10% do total em dívida.

2. Os juros serão contados mensalmente, vencendo-se um duodécimo em cada mês ou fracção de mês seguinte ao termo dos prazos previstos no artigo anterior.

Artigo 42º

1. Os prazos referidos do artigo 40º consideram-se à boca de cofre.
2. O prazo transcorrido desde o termo da cobrança à boca de cofre até a data de relaxe considera-se do pagamento voluntário.

Artigo 43º

1. O débito ao Recebedor das receitas a cobrar, cuja liquidação seja da competência das Repartições de Finanças far-se-á mediante títulos de cobrança do modelo a aprovar pelo Ministro da Economia e Finanças, devidamente inscritos em relações a processar em duplicado.
2. Os impressos a que se refere o nº1 poderão ter tantos exemplares quantos os necessários para o controle da cobrança, podendo incluir um exemplar para servir de aviso postal ao contribuinte, e outro que servirá de certidão da dívida para efeitos de execução.

Artigo 44º

O relaxe das dívidas para efeitos de execução ocorrerá, salvo disposição legal em contrário, nas datas seguintes:

- a) Das receitas na alínea a) do artigo 40º – no primeiro dia do mês seguinte ao termo do prazo referido nessa alínea;
- b) Das receitas na alínea b) do mesmo artigo – no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao termo do prazo referido nessa alínea.

Artigoº 45º

As operações de relaxe processam-se pela forma seguinte:

- a) De todos os conhecimentos não pagos nos prazos de cobrança voluntária o Recebedor emitirá certidões de relaxe devidamente assinadas e datadas com data do dia de relaxe;
- b) Estas certidões serão relacionadas em impresso processado em duplicado, assinado e datado na data do relaxe, e autenticado com selo branco;
- c) As certidões de relaxe e a relação referida na alínea anterior serão enviadas aos Serviços competentes para instaurar o processo de execução fiscal, devendo o responsável deste serviço conferir as certidões com a relação e devolver um dos exemplares desta, com nota de recebimento, ao Recebedor.

SECÇÃO II
Das garantias gerais de cobrança

Artigo 46º

Nos casos de vendas de bens ou penhora de dinheiro em execução que siga seus termos em qualquer tribunal, deverá ser citado o Secretário de Finanças da área do domicílio da pessoa a quem pertencem o bens e os da área da situação dos imóveis ou estabelecimentos comerciais ou industriais, para nos dez dias seguintes à citação, apresentarem certidão de quaisquer dívidas que possam ser reclamadas nos termos da lei civil ou da lei fiscal, e bem assim dos respectivos juros de mora, e informarem dos privilégios creditórios de que goze a Fazenda Nacional, e o bem sobre que incidem.

Artigo 47º

Os juízes dos Tribunais comuns por onde corram processos de inventário ou outros pelos quais se transmita a propriedade de imóveis a título oneroso, deverão participar à Repartição de Finanças no mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença os nomes dos beneficiários para efeito de se proceder à cobrança dos impostos devidos pela transmissão.

Artigo 48º

Os juízes de quaisquer Tribunal não poderão autorizar o levantamento de quaisquer sobras, tornas ou outros valores, sem que os interessados provem que nada devem à Fazenda Nacional.

Artigo 49º

Nos casos referidos nos artigos anteriores, os funcionários ou juízes que, por dolo ou negligência, causarem prejuízo a Fazenda Nacional, ficarão subsidiariamente responsáveis pelos impostos que teria sido possível cobrar se tal dolo ou negligência não tivesse ocorrido, sem prejuízo das sanções penais e disciplinares que a lei preveja.

TÍTULO II
Dos processos Fiscais

CAPÍTULO I
Da reclamação graciosa

Artigo 50º

O processo de reclamação graciosa corre os seus termos nos serviços de administração fiscal e destina-se à revisão do acto de liquidação e dos seus fundamentos nos termos do artigo 5º deste Código.

Artigo 51º

Constituem regras fundamentais do processo de reclamação:

- a) Simplicidade dos termos e celeridade das decisões;
- b) Dispensa de formalismos processuais rígidos;
- c) Isenção de custas e selos, excepto os dos requerimentos e documento;
- d) Ineficácia de caso julgado.

Artigo 52º

As reclamações serão deduzidas em requerimento, com duplicado em papel comum, dirigido ao Secretário de Finanças da Repartição que praticou o acto tributário, devidamente fundamentadas e instruídas com os documentos de prova de que o reclamante disponha.

Artigo 53º

Servem de base à reclamação graciosa quaisquer dos fundamentos previstos no artigo 5º deste Código.

Artigo 54º

A reclamação graciosa será deduzida nos trinta dias seguintes ao início da cobrança do imposto à boca da cofre, ou da data de pagamento de receita eventual, salvo se outro prazo estiver previsto na lei.

Artigo 55º

1. A reclamação graciosa será decidida pelo Secretário da Repartição de Finanças no prazo de 10 dias contados da data em que o processo reúna todos os elementos necessários à decisão.
2. O despacho do Secretário da Repartição de Finanças constitui acto definitivo e executório, sendo susceptível de recurso contencioso.

CAPÍTULO II

Do processo de impugnação judicial

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 56º

O processo de impugnação judicial, interposto com algum dos fundamentos previstos no artigo 6º, destina-se a obter sentença judicial anulatória de actos definitivos e executórios praticados pela autoridade fiscal competente, designadamente dos seguintes:

- a) Liquidação de contribuições e impostos;

- b) Preterição de formalidades legais, e abuso ou desvio de poder nos actos discricionários da autoridade fiscal;
- c) Decisão final proferida pelos Secretários de Finanças em processo de reclamação graciosa.

Artigo 57º

1. A impugnação judicial será apresentada na Repartição de Finanças que praticou o acto impugnado, no prazo de 90 dias contados:
 - a) Do dia imediato ao da abertura do cofre para cobrança virtual das contribuições e impostos;
 - b) Do dia imediato ao do pagamento de receita eventual;
 - c) Da data da notificação do acto discricionário ou, sendo obrigatória a notificação da data em que o impugnante dele tenha tido conhecimento;
 - d) Da data da notificação da decisão final em processo de reclamação graciosa.
2. Os prazos previstos no número anterior aplicam-se sem prejuízo de outros previstos nas leis de tributação.

Artigo 58º

1. A petição inicial será apresentada em articulado, dirigida ao Tribunal competente, e nela se descreverá o acto impugnado, a entidade que o praticou, as razões de facto ou de direito que fundamentam a impugnação e se concluirá pelo pedido de anulação total ou parcial do mesmo.
2. A petição indicará igualmente o valor do processo ou a forma de o determinar.
3. A petição será acompanhada de duplicado isento de selo, que será devolvido ao impugnante com a nota de recibo.
4. O impugnante deverá juntar à petição inicial os documentos de prova de que disponha e indicar as testemunhas a inquirir, ou requerer as provas que entenda.

Artigo 59º

A impugnação judicial só poderá ter efeito suspensivo em relação aos actos de execução posteriores à penhora. No caso de a sentença vir a anular parcialmente o acto impugnado, este, na parte em que subsista, considerar-se-á como tendo sido praticado na data em que a mesma sentença transitar em julgado.

SECÇÃO II

Marcha de processo

Artigo 60º

Autuada a petição, a Repartição de Finanças prestará as informações necessárias à explicação do acto impugnado, juntará documentos que ache convenientes ao mesmo

fim e apensará, se for caso disso, o processo de reclamação graciosa fazendo o processo concluso ao Secretário de Finanças para este exarar o despacho.

Artigo 61º

O despacho referido no artigo anterior poderá ser de sustentação do acto impugnado ou de revisão do mesmo.

Artigo 62º

Se o despacho de revisão for coincidente com o pedido do impugnante, o processo considerar-se-á findo. Se for só parcialmente coincidente ou se se tratar de despacho de sustentação, o processo será remetido ao Juiz do Tribunal competente.

Artigo 63º

Recebido o processo, o juiz proferirá despacho liminar, nos termos do artigo 474º do Código de Processo Civil. Não havendo lugar a indeferimento liminar, o Juiz ordenará a notificação do representante do Ministério Público para, nos dez dias seguintes, responder à impugnação e requerer as provas que entender.

Artigo 64º

Decorrido o prazo da resposta do Ministério Público, poderá o Juiz conhecer imediatamente do pedido, se a questão for apenas de direito, ou, sendo também de facto, o processo fornecerá todos os elementos necessários.

Artigo 65º

Se o Juiz não conhecer imediatamente do pedido, ordenará a remessa do processo à Repartição de Finanças para a produção de prova ou para quaisquer diligências ou informações complementares.

Artigo 66º

1. Cumpridas as diligências ou prestadas as informações referidas no artigo anterior, o processo subirá de novo ao Tribunal, abrindo-se despacho de conclusão ao juiz.
2. A prova testemunhal só poderá ter lugar quando a parte presente as testemunhas na Repartição de Finanças para serem inquiridas. O número de testemunhas não poderá ser superior a 3 por cada facto, no máximo de 5 para toda a matéria.
3. As informações oficiais, quando fundamentadas, constituem prova bastante até outra bastante em contrário.

Artigo 67º

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a prova será apreciada nos termos do Código do Processo Civil, sendo admitidos todos os meios de prova.

Artigo 68º

1. Concluso o processo ao juiz, após a produção da prova, este decidirá, em sentença fundamentada, no prazo de 10 dias.
2. A fundamentação deverá referir os factos considerados provados e o direito aplicável.

Artigo 69º

1. Da sentença será notificado o impugnante e o representante do Ministério Público.
2. Se o processo admitir recurso, o prazo para a interposição deste é de 10 dias. Não admitindo recurso, poderão as partes reclamar das irregularidades da sentença ou pedir o seu esclarecimento.
3. Do despacho que decidir as reclamações ou pedido de esclarecimento não há recurso, e a sentença considera-se transitada em julgado logo que o mesmo despacho seja notificado às partes.

Artigo 70º

Nos recursos aplicar-se-ão os termos processuais determinados no regulamento do Tribunal de recurso.

Artigo 71º

Findos os processos, remeter-se-ão à Repartição de Finanças para promover a execução das respectivas sentenças e arquivá-los.

CAPÍTULO III

Do processo de transgressão

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 72º

As infracções tributárias para as quais a lei não estabeleça processo especial ficam sujeitas ao processo de transgressão regulado nos artigos seguintes:

Artigo 73º

O processo de transgressão será instaurado quando se verifique uma das seguintes ocorrências:

- a) Haver erro ou omissão na liquidação de contribuições e impostos imputável ao contribuinte ou a outro sujeito passivo de obrigação tributária, se, em conformidade com a lei tributária, não puder ser suprido por nova liquidação;
- b) Ter sido praticado, por qualquer obrigado da relação jurídico-fiscal, qualquer acto ou omissão que a lei qualifique como infracção fiscal;

- c) Ocorrer outro facto que a lei subordine a esta forma de processo.

Artigo 74º

1. Sempre que a transgressão arguida implique a existência de facto tributário pelo qual seja devido imposto, e este ainda não tenha sido liquidado, deverá o mesmo ser liquidado no processo de transgressão.
2. No caso referido no número anterior o contribuinte que pretender impugnar o acto tributário fá-lo-á no mesmo articulado em que deduzir a contestação à acusação.

Artigo 75º

Servem de base ao processo de transgressão:

- a) O auto de notícia levantado por funcionário competente;
- b) A participação feita por qualquer entidade oficial;
- c) A denúncia feita por qualquer pessoa.

Artigo 76º

Consideram-se competentes para levantar autos de notícia:

- a) O Director de Finanças;
- b) Os Chefes das Repartições da Finanças;
- c) Os funcionários encarregados da fiscalização tributária;
- d) Quaisquer funcionários a quem, por lei, venha a ser atribuída competência.

Artigo 77º

Qualquer autoridade que verifique uma infracção tributária deverá levantar auto de notícia, se para isso tiver competência, ou participar o facto à Repartição de Finanças da área onde a infracção for verificada.

Artigo 78º

O auto de notícia ou a participação devem referir, sempre que possível, os seguintes elementos:

- a) A identificação do autuante ou participante;
- b) A identificação do transgressor, com menção do nome, morada e número de contribuinte, se o tiver, ou do bilhete de identidade;
- c) O lugar onde foi praticada e onde foi verificada a infracção;
- d) O dia e hora da infracção e da sua verificação;
- e) A indicação de circunstâncias que possam agravar ou diminuir a responsabilidade do infractor;
- f) As disposições legais infringidas e as que determinam a pena aplicável;
- g) A assinatura do infractor ou, não sendo possível, os motivos da impossibilidade;
- h) A assinatura do autuante ou participante, e de eventuais testemunhas.

Artigo 79º

O autuante ou participante deverá fazer entrega do auto de notícia ou participação na Repartição de Finanças competente no prazo máximo de 3 dias seguintes à verificação da infracção.

Artigo 80º

Tratando-se de participação, o chefe da Repartição de Finanças levantará imediatamente, com base nos elementos descritos na mesma, o auto de notícia.

Artigo 81º

Os autos de notícia levantados nos termos dos artigos anteriores, fazem fé em juízo até prova em contrário.

Artigo 82º

Recebidos ou levantados os autos de notícia, o chefe da Repartição de Finanças calculará a multa aplicável, ou, nos casos em que a multa seja variável, fixá-la-á, de acordo com os critérios de graduação previstos no artigo 87º.

Artigo 83º

O chefe da Repartição de Finanças não poderá fixar o montante de multa nos processos em que tenha sido autuante, devendo a mesma, neste caso, ser fixada pelo seu superior hierárquico imediato.

Artigo 84º

Havendo denúncia de qualquer infracção fiscal, a Repartição de Finanças procurará averiguar dos fundamentos da mesma e identificar o denunciante.

Artigo 85º

Se se verificar que a denúncia é fundamentada, será levantado o auto de notícia.

Artigo 86º

A identidade do denunciante manter-se-á confidencial, mas a requerimento do denunciado, e quando se verifique que a denúncia não tinha qualquer fundamento e foi feita de má fé, a identidade do denunciante ser-lhe-á for fornecida por escrito.

Artigo 87º

A multa variável entre limites, quando a lei não determine especialmente a forma da sua fixação, será graduada em função da gravidade objectiva da infracção, definindo-se a gravidade objectiva pelo prejuízo causado ao Estado e a subjectiva pelo grau de culpabilidade do agente.

Artigo 88º

São circunstâncias agravantes:

- a) Quaisquer actos de ocultação da infracção, na medida em que dificultem a sua descoberta;
- b) Quaisquer dificuldades levantadas aos agentes da fiscalização;
- c) Tentativa de suborno ou de obtenção de qualquer vantagem ilegal junto dos funcionários;
- d) Carácter accidental ou frequente das infracções;
- e) Existência de dolo;
- f) Reincidência.

Artigo 89º

Há reincidência sempre que o agente da infracção tenha cometido infracção da mesma natureza pela qual haja sido condenado ou relativamente a qual haja sido condenado ou relativamente a qual haja pago voluntariamente a multa, há menos de cinco anos.

Artigo 90º

As multas por infracções fiscais são inconvertíveis em prisão salvo disposição legal em contrário.

Artigo 91º

A obrigação do pagamento das multas apenas se transmite aos herdeiros de infractor se a sentença condenatória tiver transitado em julgado antes da sua morte.

Artigo 92º

Cessa todo o procedimento judicial e acaba a pena nos seguintes casos:

- a) Morte do infractor, sem prejuízo do disposto no artigo anterior;
- b) Prescrição;
- c) Amnistia, se as multas não houverem sido pagas.

Artigo 93º

1. O prazo de prescrição do procedimento penal é de cinco anos, e o das penas de 10 anos.
2. Interrompe a prescrição a instauração do processo de transgressão, bem como qualquer acto praticado no processo que tenha sido notificado ao arguido.

Artigo 94º

Pela infracção a que corresponde pena de multa, serão solidariamente responsáveis os diversos agentes da infracção, além de outras pessoas a quem a lei atribua tal responsabilidade.

SECÇÃO II

Marcha do processo

Artigo 95º

Recebido na Repartição de Finanças ou levantado o auto de notícia, proceder-se-á ao registo e autuação.

Artigo 96º

Em seguida, o Chefe da Repartição de Finanças liquidará a multa e o imposto devido, e ordenará a notificação do arguido para, no prazo de 10 dias, pagar voluntariamente a multa e o imposto. Se o processo dever ser julgado pelo Chefe da Repartição de Finanças, o arguido poderá, no mesmo prazo, contestar o auto de notícia.

Artigo 97º

No caso de o Chefe da Repartição de Finanças ser o autuante e a multa ser variável entre limites, deverá solicitar ao seu superior hierárquico directo a fixação da multa.

Artigo 98º

No caso de o arguido pagar a multa e o imposto no prazo referido no artigo 96º, o Chefe da Repartição julgará o processo findo.

Artigo 99º

Sendo a multa fixada inferior a 5.000 pesos guineense, o Chefe da Repartição de Finanças julgará o processo, se não tiver sido o autuante, decorrido o prazo referido no artigo anterior.

Artigo 100º

Decorrido o mesmo prazo sem que se mostre paga a multa ou imposto, e não se verificando a hipótese prevista no artigo anterior, o processo será remetido ao Juiz do Tribunal da 1ª Instância das Contribuições e Impostos.

Artigo 101º

Recebido o processo, o Juiz ordenará imediatamente o visto ao agente do Ministério Público para deduzir a acusação no prazo de 10 dias.

Artigo 102º

Recebida a acusação, será o arguido notificado para contestar, querendo, e oferecer os meios de prova que entender, no prazo de 10 dias.

Artigo 103º

A produção da prova não poderá exceder 30 dias após a recepção da contestação.

Artigo 104º

Produzida a prova o processo irá em vista ao Ministério Público pelo prazo de 3 dias, sendo de imediato feito conclusivo ao Juiz, para julgamento.

Artigo 105º

1. Se o Ministério Público se abster de acusar, deve fundamentar a sua abstenção, após o que Juiz julgará findo o processo, absolvendo o arguido.
2. A absolvição referida no número anterior não impede a instauração de novo processo relativo à mesma infracção, desde que surjam novos elementos de prova.

Artigo 106º

O recurso que caiba da decisão final será interposto no prazo de 10 dias após a notificação da respectiva sentença.

Artigo 107º

A sentença transitada em julgado em processo de transgressão constitui caso julgado quando à existência e qualificação da infracção tributária, e título executivo bastante da multa e impostos liquidados no processo.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Do processo de execução fiscal

Disposições gerais

Artigo 108º

1. A cobrança coerciva das dívidas ao Estado, provenientes de contribuições, impostos, multas fiscais, reposições, taxas e outros rendimentos, incluindo os adicionais liquidados cumulativamente, realiza-se através do processo de execução fiscal.
2. Poderão ser coercivamente nos mesmos termos quaisquer outras dívidas ao Estado ou a outras entidades de direito público que a lei determine.

Artigo 109º

1. No processo de execução fiscal não pode conhecer-se se a dívida exequenda foi devidamente liquidada.

2. Se a dívida tiver sido objecto de impugnação judicial, no entanto, o processo de execução fiscal suspender-se-á em seguida à citação do executado, devendo prosseguir ou findar logo que transite em julgado a sentença proferida no processo de impugnação.

Artigo 110º

1. A execução deve ser instaurada contra a pessoa que no título executivo figura como originário devedor.
2. No caso de falecimento do originário devedor reverterá contra o cabeça de casal, tratando-se de herança ainda indivisa, ou contra os herdeiros, tratando-se de quotas hereditárias.
3. Os legatários apenas respondem depois de executadas as quotas hereditárias, somente pelas dívidas às quais os bens legados sirvam de garantia legal.
4. No caso de haver responsáveis solidários ou subsidiários pela dívida, e não havendo bens penhoráveis na titularidade do executado, contra eles reverterá a execução.
5. Poderá ainda a execução reverter contra a pessoa que esteve na posse ou fruição dos bens que deram origem à dívida no período em que se verificou o facto tributário.

Artigo 111º

1. No caso de a dívida exequenda ter garantia ou privilégio creditório sobre bens que tenham sido transmitidos a terceiros a execução reverterá contra estes, excepto se tiverem adquirido os bens em processo ao qual a Fazenda Nacional devesse ser chamada a deduzir os seus direitos.
2. O disposto neste artigo não prejudica o direito de regresso do adquirente dos bens contra o alienante.

Artigo 112º

1. Os funcionários intervenientes no processo de execução fiscal ficarão subsidiariamente responsáveis pelas quantias que, por virtude de dolo ou negligência no exercício das suas funções, não for possível cobrar.
2. A responsabilidade só se tornará efectiva se arguida em processo disciplinar e depois de o despacho no mesmo proferido se tornar definitivo e executivo.

Artigo 113º

1. No caso de a execução reverter contra responsáveis subsidiários o juiz mandá-los-á citar, para pagar nos dez dias seguintes, indicando na citação a quantia pela qual respondem.
2. Se os responsáveis pagarem a dívida da sua responsabilidade no prazo referido no número anterior não lhes serão exigidos juros de mora nem quaisquer custas.

3. Se os responsáveis não pagarem nesse prazo, ou se deduzirem oposição na qual venham a decair, serão responsáveis, além da dívida, pelos juros de mora e custas devidas pelo originário devedor, e pelas que sejam devidas em virtude da oposição.

Artigo 114º

1. É competente para instaurar a execução fiscal a Repartição de Finanças da área do domicílio do devedor.
2. Sendo o título executivo extraído por uma Recebedoria da Fazenda Pública será competente a Repartição da respectiva área.
3. Tratando-se de execução por custas ou multas fiscais será competente a Repartição onde correu o processo que lhe deu origem.

SECÇÃO II

Do título executivo

Artigo 115º

A execução fiscal terá por base um título executivo que certifique a existência de dívida certa, líquida e exigível.

Artigo 116º

Para efeitos de execução fiscal, conhecimentos e outros títulos de cobrança de contribuições, impostos, taxas e outros rendimentos do Estado, são equiparadas à sentença judicial com trânsito em julgado, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 109º.

Artigo 117º

Só podem servir de base a execução fiscal:

- a) Certidão extraída do conhecimento ou outro título de cobrança de contribuições ou impostos, taxas e outros rendimentos do Estado;
- b) Certidão de decisão condenatória proferida em processo de transgressão fiscal, com menção de haver a mesma transitado em julgado, ou certidão da conta de custas ou da liquidação feita de harmonia com o decidido;
- c) Qualquer outro título a que, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 118º

1. Carece de força executiva devendo ser devolvido à entidade que o emitiu, o título a que falta algum dos seguintes requisitos:
 - a) Menção da entidade competente para o extrair e assinatura desta devidamente autenticada;
 - b) Data em que foi passado;
 - c) Nome e domicílio do devedor;

- d) Proveniência da dívida e indicação, por extenso do seu montante.
2. O título executivo deve ainda indicar a data a partir da qual são devidos juros de mora e a importância sobre que incidem e, sempre que possível indicar o nome e morada dos solidários responsáveis pela dívida.

SECÇÃO III

Da importância

Artigo 119º

1. Apenas é admitido na execução fiscal o incidente da falsidade.
2. No processamento deste incidente apenas haverá depoimentos escritos.

Artigo 120º

No caso de falecimento do executado bastará a informação no processo, prestado oficiosamente ou por qualquer interessado, da identidade dos herdeiros ou cabeça de casal para que, nos termos do nº2 artigo 110º, a execução prossiga contra eles.

Artigo 121º

1. A execução suspende-se:
 - a) Quando esteja em curso impugnação ou recurso que tenham por objecto a legalidade da dívida exequenda, até ao trânsito em julgado da respectiva sentença.
 - b) Quando decorra em qualquer tribunal qualquer acção que tenha por objecto a posse ou propriedade dos bens penhorados na execução.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior o juiz poderá, se achar aconselhável para garantir os direitos do Estado, ordenar a penhora ou exigir caução adequada.
3. No caso previsto na alínea b) do nº 1 a execução fiscal pode prosseguir noutros bens.

Artigo 122º

1. Garantida a dívida por penhora de bens suficientes ou por caução adequada, o juiz poderá autorizar o pagamento da dívida exequenda e acrescido em dez prestações trimestrais.
2. Os juros de mora serão calculados sobre a quantia exequenda incluída em cada prestação.
3. O juiz deverá indeferir qualquer pedido formulado nos termos do nº 1 deste artigo quando os bens penhorados na execução fiscal já estiverem penhorados noutra execução ou quando a importância da dívida seja de montante que não justifique a divisão em prestações.

Artigo 123º

1. Qualquer interessado nos bens penhorados ou responsável subsidiário pela dívida pode efectuar o pagamento e requerer ao juiz o prosseguimento da execução ficando subrogados nos direitos do Estado.
2. No caso, contudo, de a execução vir a ser julgado em falhas, serão responsáveis pelas custas a que haja lugar.

SECÇÃO IV

Do Processo

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 124º

Em processo de execução fiscal não é permitida a coligação de exequentes.

Artigo 125º

1. Correndo contra o mesmo executado várias execuções nos termos deste Código, serão as mesmas apensadas, oficiosamente ou a requerimento dele, quando se encontrarem na mesma fase.
2. A apensação será feita ao processo mais adiantado.
3. Se houver oposição a qualquer das execuções apensadas deverá proceder-se à sua desapensação, se daí resultar prejuízo para o andamento das restantes.

Artigo 126º

1. A concordata e a declaração de falência e insolvência do executado não impedem a instauração do processo de execução fiscal, mas não podem penhorar-se neste processo bens apreendidos em processo de falência.
2. Declarada a falência ou insolvência do executado o Juiz do processo ordenará, que seja notificado o Chefe de Repartição de Finanças da área onde se situem os bens apreendidos para, em 10 dias, apresentar a relação dos Créditos do Estado, incluindo juros e custas de processo e os privilégios de que gozam.
3. No caso de se encontrarem penhorados em processo de execução fiscal bens do falido ou insolvente, não poderá haver apreensão dos mesmos em processo de falência, revertendo as sobras, se as houver, para a massa falida.

Artigo 127º

Em processo de execução fiscal não pode ser declarada a falência ou insolvência do executado.

Artigo 128º

As cauções a que haja lugar serão prestadas no tribunal ou na Repartição de Finanças onde pender processo, e serão levantadas, a requerimento de quem as haja prestado, logo que transite em julgado sentença favorável ao mesmo ou que seja conferida por qualquer forma a obrigação caucionada.

SUBSECÇÃO II

Da instauração e citação

Artigo 129º

1. A execução fiscal é instaurada mediante despacho lavrado no título executivo no dia do seu recebimento ou no dia útil seguinte.
2. Serão autuadas conjuntamente todas as certidões de relaxe ou certidões de dívida que se encontrem na Repartição à data da instauração contra o mesmo devedor.

Artigo 130º

Autuando o título, o juiz mandará citar o executado para, no prazo de dez dias, pagar a dívida exequenda, juros de mora, custas e selos, sob pena de penhora.

SUBSECÇÃO III

Da oposição do executado e embargos de terceiros

Artigo 131º

O executado pode opor-se à execução no prazo de 10 dias, a contar:

- a) Da citação pessoal ou, não a tendo havendo, da primeira penhora;
- b) Da data em que o executado tenha conhecimento de qualquer facto superveniente que fundamente a oposição, ou que provará na oposição.

Artigo 132º

A oposição só pode ter por fundamento:

- a) A ilegalidade da dívida exequenda, em virtude de a contribuição, imposto ou taxa de que provém não existir nas leis em vigor ou não estar autorizada a sua cobrança para o respectivo ano;
- b) A ilegitimidade da pessoa citada, por não ser a constante do título executivo ou seu sucessor ou algumas das pessoas referidas no nº 2 do artigo 26º, ou ainda, por não ser a pessoa que possuiu os bens que originaram a dívida no período a que mesma respeita;
- c) A falsidade do título executivo;
- d) A prescrição da dívida exequenda;
- e) O pagamento ou anulação da dívida;
- f) A duplicação de colecta;

- g) Qualquer outro fundamento, a aprovar por documento, que não envolva a apreciação da legalidade da dívida ou intromissão na matéria da exclusiva competência da entidade que extraiu o título.

Artigo 133º

Com a petição em que deduza a oposição deverá o executado oferecer todos os documentos, arrolar testemunhas e requerer as provas que entender.

Artigo 134º

A petição será entregue na Repartição de Finanças ou no Tribunal onde se encontre o processo ou na Repartição deprecada.

Artigo 135º

1. No caso de ser apresentada na Repartição de Finanças o respectivo chefe prestará as informações que reputar convenientes e fará remessa do processo ao Tribunal da 1ª Instância das Contribuições e Impostos.
2. A oposição deverá subir com o próprio processo.

Artigo 136º

Recebido o processo o juiz poderá rejeitar imediatamente a oposição por algum dos seguintes fundamentos:

- a) Ter sido deduzida fora de prazo ou, no caso previsto na alínea b) do artigo 131º, não se invocar e provar a superveniência do facto;
- b) Não ter sido invocado qualquer dos factos previstos no artigo 132º;
- c) No caso de não se juntar documento que serve de fundamento à oposição nos termos da alínea g) do artigo 132º.

Artigo 137º

Se o juiz não rejeitar a oposição nos termos de artigo anterior ordenará a notificação do agente do Ministério Público para contestar, oferecer as provas ou requerer as diligências que entender.

Artigo 138º

Aplicam-se à apreciação da oposição, com as devidas adaptações, os artigos 64º a 74º.

Artigo 139º

A oposição suspende a execução, sem prejuízo de o juiz poder utilizar a faculdade prevista no nº 2 do artigo 121º.

Artigo 140º

A sentença que decidiu a apreciação ordenará o prosseguimento da execução contra o executado ou outro responsável ou considerá-la-á finda.

Artigo 141º

1. Quando a penhora ou o arresto ofenda a propriedade, a posse ou outro direito real de gozo de terceiro poderá este embargar a penhora ou arresto.
2. Ao processo dos embargos de terceiro são aplicáveis as disposições relativas à oposição do executado.

Artigo 142º

1. No julgamento dos embargos não pode discutir-se a questão da propriedade, devendo, em caso de litígio, os interessados recorrer aos tribunais comuns.
2. No caso de decorrer nos tribunais comuns quaisquer litígio envolvendo a propriedade, a posse, ou outro direito real de gozo, os embargos de terceiro só serão julgados após o trânsito em julgado da sentença proferida por esses tribunais.

SUBSECÇÃO IV

Da apreensão dos bens

Artigo 143º

As disposições desta Subsecção são aplicáveis ao arresto e a penhora de bens em processo de execução fiscal.

Artigo 144º

1. O arresto será ordenado pelo juiz, mediante requerimento do Ministério Público, sempre que haja dificuldade, em citar o executado e justo receio de que venham a ser alienados os bens que podem ser objecto de penhora.
2. Se, após o arresto, o executado vier a ser citado, ainda que editalmente, o arresto será convertido em penhora.

Artigo 145º

1. Findo o prazo previsto no artigo 130º sem que tenha sido efectuado o pagamento, o escrivão do processo independentemente de despacho, passará mandado para penhora.
2. O executado poderá nomear bens à penhora, antes de a mesma ser efectuada devendo a mesma recair sobre os bens nomeados, desde que não haja prejuízo para a garantia dos direitos do Estado.

Artigo 146º

1. Se o executado for uma pessoa colectiva de direito público cujo orçamento deva ser dotado através dos Serviços da Contabilidade Pública, o juiz do processo officiará a estes serviços para processarem por débito das respectivas dotações um título de pagamento do montante da dívida e acrescido a favor do tribunal.
2. O título referido no número anterior não está sujeito ao regime de utilização em duodécimos, mas não poderá ultrapassar a dotação do executado para o respectivo ano.
3. No caso de as disponibilidades orçamentais não permitirem a emissão do título referido no nº 1 por inexistência ou insuficiência de saldo disponível, o mesmo será emitido logo que se verifique a dotação ou reforço que permitam a emissão.

Artigo 147º

Se o executado for uma empresa pública a penhora dos bens será precedida de comunicação, por escrito, ao Ministério da Tutela.

Artigo 148º

A penhora será feita apenas nos bens necessário e suficientes para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, mas, quando o produto dos bens penhorados for insuficiente para o pagamento da execução, esta prosseguirá noutros bens.

Artigo 149º

Os bens penhorados pelo tribunal fiscal não poderão ser penhorados ou apreendidos por qualquer outro tribunal.

Artigo 150º

A penhora será feita nos bens que o executado indique, de acordo com o disposto no nº 2 artigo 145º. Na falta de indicação deve incidir sobre os seus cuja penhora se considere mais eficaz para alcançar o pagamento da execução.

Artigo 151º

1. A penhora ou arresto de bens sujeitos a registo deve ser referida, mediante simples ofício do juiz e independentemente do pagamento de quaisquer preparos ou emolumentos.
2. Os serviços de registo remeterão ao juiz, no prazo de 30 dias, nota de registo e certidão dos ónus ou encargos que incidem sobre bens.

Artigo 152º

1. Se vierem a ser penhorados bens comuns do casal ou em regime de compropriedade podem os consortes não responsáveis pela dívida, no prazo

previsto para os embargos de terceiro, custar a execução a fim de requererem a separação judicial de bens ou divisão da coisa comum.

2. No caso previsto no número anterior a execução prosseguirá se, no prazo de 30 dias, os consortes não provarem a propositura das respectivas acções.

Artigo 153º

1. A penhora de imóveis faz-se pela apreensão física dos bens e subsequente depósito em instalações de depósitos públicos ou sob responsabilidade de um fiel depositário.
2. A penhora é feita por dois funcionários do tribunal, designados pelo juiz, devendo um deles ser o escrivão do processo.
3. Da penhora lavrar-se-á auto do qual consta o dia e hora da penhora e a execução a que respeita, a descrição sucinta dos bens penhorados de forma a permitir a sua identificação e valor presumido, e a identificação do executado e do fiel depositário. O auto será assinado pelos funcionários e pelo fiel depositário e pelo executado, se estiver presente.
4. Do auto, que será lido na presença de todos os intervenientes, será dada cópia ao executado, e ao fiel depositário.

Artigo 154º

A penhora de qualquer veículo licenciado para o exercício de transporte de aluguer implica igualmente a penhora do direito à licença.

Artigo 155º

A penhora de estabelecimento ou instalação industrial para as quais a lei exige licença ou alvará implica igualmente a penhora desses títulos.

Artigo 156º

O disposto nos artigos 154º e 155º não se aplica se a licença foi concedida a alguma pessoa ou entidade que por lei exerça essas actividades em regime de exclusividade no país.

Artigo 157º

A penhora de dinheiro ou valores depositados faz-se por notificação ao depositário, da qual se dará conhecimento, por escrito, ao executado.

Artigo 158º

1. A penhora de crédito faz-se por notificação ao devedor, da qual constará que o mesmo não se desobriga pelo pagamento ao executado.

2. Se o devedor reconhecer a dívida e a obrigação imediata de a pagar por ser exigível à vista ou já estar vencida será notificado para pagar nos dez dias seguintes, sem quaisquer custas.
3. Se reconhecer a obrigação mas tiver a seu favor prazo de pagamento, aguardar-se-á o vencimento, decorrendo prazo referido no número anterior a partir do dia do vencimento.
4. Se o devedor negar a obrigação do crédito considera-se litigioso, devendo o juiz apreciar se deve efectuar-se a penhora ou se devem penhorar-se outros bens.

Artigo 159º

1. A penhora da parte social ou quota em sociedade, será feita por auto no qual se identifica a sociedade, o valor nominal da quota e o que resulta do último balanço e o nome do executado.
2. Serão fiéis depositários solidariamente, os sócios administradores ou gerentes da sociedade.
3. No auto de penhora far-se-á menção de quaisquer direitos na cessão de quotas.
4. Se não houver valor resultante de balanço ou este for notoriamente inferior ao valor da quota o juiz fixará o valor antes da venda.

Artigo 160º

1. A penhora de quaisquer títulos pagáveis à vista ou a prazo será feita por auto e implica a apreensão dos próprios títulos.
2. O pagamento será feito pela entidade emitente mediante assinatura do juiz, devendo juntar-se ao documento de quitação uma cópia do auto de penhora.

Artigo 161º

1. A penhora em vencimentos ou outros rendimentos que se vençam periodicamente será feita nas prestações necessárias para pagamento da quantia exequenda e acrescido.
2. A penhora referida neste artigo faz-se por notificação à entidade que deve pagar os vencimentos ou prestações e dela se dará conhecimento por escrito ao executado.
3. Os vencimentos ou prestações penhorados serão entregues, mediante guia a passar pelo escrivão, pela entidade devedora a qual se exonera pelo pagamento ao executado.

Artigo 162º

1. Quando haja de penhorar-se imóvel arrendado penhorar-se-ão igualmente as rendas aplicando-se à penhora destas o disposto no artigo anterior.
2. Na penhora de imóveis lavrar-se-á um auto para cada prédio onde se mencionará a natureza, composição e localização do mesmo, artigo de matriz e número de descrição do Registo Predial e se nomeará o fiel depositário.

3. Do auto será entregue cópia ao depositário e ao executado.

Artigo 163º

1. Quando haja de se penhorar quota hereditária em herança ilíquida e indivisa e esteja a decorrer inventário judicial, informar-se-á o juiz do processo de inventário e solicitar-se-á que este indique oportunamente quais os bens atribuídos ao executado.
2. No caso previsto no número anterior o juiz do processo de execução poderá suspender o mesmo até serem conhecidos os bens do executado ou ordenar a venda da quota hereditária.

Artigo 164º

1. Os fiéis depositários de quaisquer bens, valores ou direitos penhorados em processo de execução fiscal podem ser a todo o tempo demovidos pelo juiz, por sua iniciativa ou a requerimento dos próprios.
2. Os fiéis depositários têm a seu cargo a administração dos bens depositados, da qual apresentarão contas ao juiz logo que este assim o ordenar.
3. Os fiéis depositários serão executados pelas importâncias que o Estado deixa de arrecadar por dolo ou negligência dele sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Artigo 165º

Compete ao juiz decidir sobre qualquer assunto relativo a bens penhorados que possa pôr em causa as garantias do Estado.

Artigo 166º

Se ao executado não forem encontrados bens penhoráveis, tal facto será declarado pelo oficial de diligências na certidão de citação ou pelos funcionários encarregados da penhora.

SUBSECÇÃO V

Da venda dos bens penhorados

Artigo 167º

Feita a penhora e junta a certidão de ónus ou encargos referidas no nº 2 do artigo 151º, serão citados os credores com garantia real para deduzirem os seus direitos no prazo de 10 dias e o cônjuge ou consortes para, nos termos do artigo 152º promoverem as acções.

Artigo 168º

1. A venda judicial será feita em hasta pública pelo juiz do processo.

2. O juiz marcará o dia, hora e local em que se realizará a hasta pública, e fará publicar anúncios na imprensa e na rádio em dois dias seguidos e editais à porta do tribunal.
3. No caso de a execução ter um valor inferior a 20.000 PG, apenas se publicarão os editais à porta do tribunal.
4. Entre a data da última publicação dos anúncios e da exposição dos editais e a venda devem decorrer, pelo menos, 10 dias.

Artigo 169º

1. Abertura a hasta pública o juiz fará anunciar as condições em que a mesma decorrerá, podendo fixar lances mínimos consoante o valor pelo qual cada um dos bens vai à praça.
2. Os bens da mesma espécie, quando o juiz assim o entender, podem ser arrematados em conjunto.
3. Não serão autorizados a arrematar os funcionários do tribunal ou da Repartição de Finanças onde decorre o processo, nem ninguém por sua conta e ordem.

Artigo 170º

1. Os arrematantes depositarão no acto da arrematação, uma caução a fixar pelo juiz até 20% do preço da venda.
2. No dia da arrematação o escrivão emitirá guias para os arrematantes pagarem a totalidade do preço no prazo de 8 dias. Se o pagamento não for efectuado considera-se sem efeito a arrematação, e considera-se perdida a caução que entrará como receita do Estado na conta de custas.

Artigo 171º

1. Das arrematações de bens mobiliários efectuadas no mesmo dia e no mesmo processo lavrar-se-á um único auto, mencionando o nome do arrematante, os objectos licitados e o preço.
2. Deverá, no entanto, lavrar-se um auto para cada prédio arrematado, entregando-se um exemplar do mesmo ao arrematante que constituirá documento bastante para efeitos de registo.

Artigo 172º

1. As guias de pagamento do preço dos bens arrematados, depois de anotadas do pagamento, servirão de documento bastante para os arrematantes levantarem os bens.
2. Um exemplar das guias de pagamento será sempre junto ao processo.

Artigo 173º

1. O agente do Ministério Público, quando tenha recebido instruções nesse sentido dos seus superiores hierárquicos, poderá licitar em nome do Estado na hasta pública, mas não estará obrigado ao depósito da caução ou do preço.
2. O preço dos bens licitados pelo Ministério Público servirá de compensação à igual importância da dívida exequenda e acrescido, nos termos em que o respectivo agente venha a indicar ao juiz.

Artigo 174º

Quando o juiz tenha razões para concluir a existência de qualquer conluio na hasta pública, ou quando a mesma tenha ficado deserta, poderá ordenar que se proceda à venda por negociação particular ou por proposta em carta fechada, anunciando tal decisão nos termos do artigo 168º.

Artigo 175º

O produto da venda dos bens será depositado em operações de tesouraria em conta à ordem do juiz.

SUBSECÇÃO VI

Da verificação e liquidação

Artigo 176º

1. Feita a venda judicial dos bens penhorados ou, tratando-se de penhora em dinheiro, ainda que depositado, o juiz procederá à graduação dos créditos e a sua liquidação.
2. A graduação é feita nos termos da lei civil e lei fiscal aplicável.
3. Além dos créditos do Estado a que respeita a execução, apenas serão admitidos à verificação e reclamação, os créditos, os créditos de terceiros com algum privilégio creditório legal ou com garantia real sobre os bens executados.
4. O remanescente da execução se o houver, poderá ser penhorado por qualquer outro tribunal preferente. Mas decorridos 30 dias após a extinção da execução fiscal sem que tenha havido penhora ou arresto do remanescente será a respectiva importância colocada à disposição do executado.

Artigo 177º

A verificação e liquidação serão notificadas aos credores a que se refere o nº 3 do artigo anterior e ao executado, podendo estes recorrer da liquidação feita, com respeito pela alçada do tribunal.

Artigo 178º

1. Transitada em julgado a decisão que gradue e liquide os créditos o juiz emitirá os respectivos títulos de pagamento sobre a conta de operações de Tesouraria em que se encontra depositado o dinheiro penhorado ou o produto dos bens executados.
2. O título de pagamento destinado ao pagamento da execução incluirá a dívida exequenda e acrescido.

SUBSECÇÃO VIII

Da extinção da execução

Artigo 179º

1. Se, o pagamento referido no artigo anterior, for suficiente para solver a execução, será esta julgada extinta por pagamento.
2. A sentença que decida a extinção ordenará o levantamento de penhora ou arrestos que ainda subsistam e o cancelamento dos respectivos registros.
3. Se a importância destinada ao pagamento da execução for insuficiente será aplicada prioritariamente no pagamento das custas e juros de mora, e a execução prosseguirá pela importância em falta, sem prejuízo do disposto no artigo 148º.

Artigo 180º

1. Se em qualquer fase do processo, o executado ou outra pessoa por ele requererem o pagamento da execução será considerada extinta.
2. Se, o pagamento referido no número anterior for requerido após a reclamação de créditos, com garantia real, o mesmo só poderá ser efectuado depois da decisão que o verifique e gradue ter transitado em julgado.
3. Se, o pagamento for solicitado durante a hasta pública o juiz interrompê-la-á pelo tempo necessário na mão do escrivão, o qual procederá ao pagamento da execução no prazo de 24 horas.

Artigo 181º

O juiz da execução julgará extinta a execução quando se verifique a anulação da dívida exequenda.

Artigo 182º

1. Quando se verifique a falta de bens penhoráveis do executado, seus sucessores e responsáveis solidários ou subsidiários pela dívida, a execução será julgada em falhas.
2. A sentença que julgue em falhas será precedida de visto ao Ministério Público para, se o entender, promover as diligências que entenda adequadas.

3. O julgamento em falhas não impede o prosseguimento da execução, por proposta do Ministério Público, se vierem a ser conhecidos bens penhoráveis na titularidade do executado, dos seus sucessores ou de responsáveis solidários ou subsidiários pela dívida.

TÍTULO III

Das custas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 183º

Os processos regulados neste Código, cujos termos corram no Tribunal da 1ª Instância ficarão sujeitos a custas nos termos previstos neste Título.

Artigo 184º

As custas terão por fim suportar o custo da actividade judicial, e os gastos de expediente e são fixadas atendendo ao valor do processo e ao volume da actividade processual.

Artigo 185º

As despesas havidas em virtude do decurso dos termos processuais entrarão sempre na regra de custas, acrescendo as fixadas na tabela anexa a este código.

Artigo 186º

As custas devidas nos recurso são determinadas nos termos aplicáveis ao processo dos Tribunais dos Recursos.

Artigo 187º

1. São isentos de custas:
 - a) O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos;
 - b) Os Comités de Estado de Região e Sector;
 - c) O PAIGC e as suas organizações de massas;
 - d) Quaisquer entidades a quem a lei especialmente conceda o benefício da isenção.
2. A isenção prevista neste artigo não prejudica o pagamento por serviço requisitados a terceiros.

Artigo 188º

Ficam isentos de custas:

- a) O impugnante quando a impugnação venha a ser julgada, ainda que parcialmente, procedente;
- b) O arguido quando pague voluntariamente a multa e o imposto liquidado no processo, nos termos previstos no artigo 95º;
- c) O responsável subsidiário quando efectuar o pagamento da dívida no prazo referido no artigo 113º nº, 1;
- d) O devedor de crédito penhorado, quando efectuar o pagamento da dívida nos prazos previstos nos artigos 158º nº 2 e 3;
- e) As partes, relativamente ao processado em seguida a acto considerando nulo, e nos actos repetidos em consequência dessa nulidade.

Artigo 189º

1. O valor dos processos para efeitos de custas determina-se de acordo com as seguintes regras:
 - a) No processo de impugnação o valor é o indicado na petição inicial ou determinado no nº 2 do artigo 58º;
 - b) No processo de transgressão é o valor da multa definitivamente aplicada acrescida do valor do imposto liquidado no novo processo;
 - c) No processo de execução fiscal o valor é o da garantia exequenda, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
 - d) Na oposição o valor é o da dívida ou parte da dívida a que a oposição diga respeito;
 - e) Nos embargos de terceiros o valor é o dos bens embargados;
 - f) Na reclamação de créditos o valor dos créditos reclamados;
 - g) Quando haja apensação de execuções o valor é da soma das quantias exequendas.
2. Não sendo possível fixar o valor do processo, nos termos do número anterior, o juiz fixará, para efeitos de custos de custas, o valor do processo, não podendo o mesmo ser superior à alçada do Tribunal.

Artigo 190º

As custas totais a cobrar no Tribunal de 1ª Instância são calculadas de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Artigo 191º

No processo de impugnação as custas serão reduzidas:

- a) A um sexto, se houver desistência do impugnante antes da remessa do processo ao Tribunal de 1ª Instância;

- b) A um terço, se houver desistência antes do julgamento ou se houver indeferimento liminar da impugnação nos termos do artigo 63º do Código;
- c) A metade, se o julgamento for feito nos termos do artigo 64º do Código.

Artigo 192º

No processo de transgressão as custas serão reduzidas:

- a) A um terço se a multa e o imposto forem pagos no prazo referido no artigo 96º do Código, ou no caso do julgamento previsto nos termos do artigo 100º;
- b) A metade sendo a multa e o imposto pagos antes do julgamento nos termos do artigo 105º.

Artigo 193º

1. No processo de execução as custas serão reduzidas:
 - a) A um terço se o pagamento for efectuado antes de citação pessoal ou edital;
 - b) A metade se o pagamento se efectuar antes da penhora;
 - c) A dois terços se o pagamento se efectuar antes da venda dos penhorados.
2. Na oposição do executado e nos embargos de terceiro contar-se-ão custas independentemente das devidas na execução, sendo as mesmas reduzidas nos termos previsto para o processo de impugnação, com as devidas adaptações.

Artigo 194º

Nas sentenças ou despachos que ponham termo aos processos o juiz deverá sempre mencionar a pessoa ou pessoas responsáveis pelas custas e a redução legal ou isenção de que eventualmente beneficiam.

Artigo 195º

1. As custas têm o seguinte destino: 75% para o Estado e 25% para os funcionários.
2. A distribuição da parte das custas atribuída aos funcionários é feita da seguinte forma:
 - a) Nos processo de impugnação e execução – a todos os funcionários da Repartição de Finanças e do Tribunal onde decorrer o processo, incluindo os da Recebedoria, proporcionalmente aos seus vencimentos;
 - b) Nos processos de transgressão – A todos os funcionários referidos na alínea anterior e aos da Brigada da Fiscalização, se o auto tiver sido levantado por alguns dos seus agentes.
3. Se o auto de notícia for levantado na sequência de participação de qualquer funcionário público não referido nas alíneas anteriores ou de qualquer outra pessoa, o participante será incluído na distribuição das custas, considerando-se para o respectivo cálculo com o vencimento igual ao do funcionário de categoria mais elevada que tenha direito à participação.

O Ministro da Economia e Finanças, **Victor Freire Monteiro**.

Tabela de custas a cobrar no processo judiciais que corram seus termos no Tribunal de 1ª Instância, a que se refere o artigo 190º, deste Código.

1. Custas do material de expediente: *(Redacção atribuída pela Lei nº 6/95, de 24 de Maio)*

Por cada processo ou apenso 50.000,00PG

2. Custas da actividade judicial:

Valores do processo Custas devidas

Até 1.000.000,00 PG 50.000,00 PG

Até 5.000.000,00 PG 10%

Até 20.000.000,00 PG 8%

Até 100.000.000,00 PG 6%

Acima de 100.000.000,00 3%

3. As taxas percentuais são aplicadas apenas ao valor compreendido entre o limite máximo do escalão a que respeitam e o limite máximo do escalão anterior.

FICHA TÉCNICA

Edição: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI)

Autor: Mohamed Baldé

Título: Código de Processo Tributário

Capa: Mohamed Baldé

Actualização: Maio de 2013